

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR  
DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2012/8093

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Cristian de Almeida Fumagalli, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS AGRONEGÓCIOS S.A (“ECO” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM n.º RJ2012/8093 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º221/12 às fls. 57 a 63).

FATOS

2. O presente processo foi instaurado em decorrência da não prestação ou da prestação intempestiva à CVM, pela Companhia, de informações obrigatórias relacionadas no art. 21 da Instrução CVM n.º 480/09[1] (parágrafo 1º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º221/12 ).

3. Em 17.07.12, foi solicitada a manifestação do Diretor de Relações com Investidores — DRI da Companhia acerca das seguintes irregularidades, nos termos do disposto no art. 11 da Deliberação CVM n.º 538/08[2] (parágrafo 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º221/12):

- a) entrega intempestiva dos formulários de Informações Trimestrais — ITR dos primeiro, segundo e terceiro trimestres ( 1º, 2º e 3º ITRs) do exercício social findo em 2011 e não entrega do 1º ITR do exercício social de 2012[3](descumprimento ao art. 21, inciso V e ao art. 29, inciso II da Instrução CVM n.º 480/09);
- b) apresentação intempestiva do formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas — DFP referente ao exercício findo em 31.12.10 (DFP/2009), e não apresentação do DFP referente ao exercício social encerrado em 31.12.11 (DFP/2010)[4] (descumprimento ao art. 21, inciso IV e ao art. 28, inciso II, alínea ‘a’ da Instrução CVM n.º 480/09);
- c) entrega intempestiva do Formulário de Referência 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso II e ao art. 24, § 1º da Instrução CVM n.º 480/09);
- d) envio intempestivo das Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DFs) referentes ao exercício social findo em 31.12.10; e não envio daquelas referentes ao exercício social findo em 31.12.[5] (descumprimento ao art. 21, inciso III e ao art. 25, da Instrução CVM n.º 480/09);
- e) não envio das propostas do Conselho de Administração para as Assembleias Gerais Ordinárias (AGOs) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.10 e 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso VI da Instrução CVM n.º 480/09).

4. O oficiado, em resposta à CVM em 30.07.12, alegou resumidamente que (parágrafo 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º221/12):

- a) a companhia que auditava contabilmente a ECO desde sua constituição teve, a partir do exercício de 2010, suas atividades assumidas por uma outra empresa de auditoria. Desde então, essa não mais conseguiu cumprir os prazos legais estabelecidos para a entrega das informações financeiras. A administração da Companhia discutiu por diversas vezes a possibilidade de mudança dos responsáveis pela auditoria, porém acreditava que a mudança dentro de um processo em andamento poderia ser ainda mais danoso para finalizar a revisão dos números;
- b) com o término dos trabalhos dessa empresa de auditoria, foi contratada, a partir do exercício de 2011, uma nova empresa que já iniciou os trabalhos de revisão do 1º e 2º trimestres de 2011.
- c) a Companhia sempre se preocupou em deixar seus acionistas cientes dos problemas que estava enfrentando com a empresa de auditoria, mantendo a transparência sobre os atos e decisões que estava tomando para sanar o problema. Assim os atrasos não geraram qualquer dano aos acionistas da companhia, tampouco a qualquer integrante do Mercado Financeiro e de Capitais Brasileiro;
- d) quanto as informações enviadas com atraso, apesar da intempestividade, já foram devidamente apresentadas. Como a Companhia já sofreu sanção de multa cominatória pela CVM em razão desses atrasos, inexistente fundamento para aplicação de qualquer outra penalidade;
- e) as propostas do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária — AGO referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.10 e 31.12.11 foram enviadas pelo sistema IPE “Dados Econômico - Financeiro Relatório Anual”, quando deveriam ter sido enviados pelo item “Assembleia AGO/E Proposta da Admin.” A companhia já efetuou a reapresentação espontânea dos mesmos documentos, agora pelo caminho correto;
- f) ainda, manifestou intenção de propor Termo de Compromisso.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. Em consulta ao Sistema IPE, não foi localizado o envio das propostas da administração relativas às AGOs referentes aos exercícios de 2010 e 2011, ainda que por categoria equivocada, conforme relato da Companhia. Desse modo, até o momento[6], encontra-se pendente de envio apenas as propostas da administração relativas às AGOs referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.10 e 31.12.11 (parágrafos 6º ao 10 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º221/12).

6. A Instrução CVM n.º 480/09, em seu art. 45, aponta o DRI como responsável por manter atualizado o registro da companhia e pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários. No período em que as infrações ocorreram, o cargo de DRI da ECO S.A. era ocupado pelo Sr. Cristian de Almeida Fumagalli.

7. Diante do apurado, ficou evidenciado pela área técnica que o Sr. Cristian de Almeida Fumagalli, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS AGRONEGÓCIOS S.A, cometeu as seguintes irregularidades:

- a) entrega intempestiva dos formulários de Informações Trimestrais — ITR dos primeiro, segundo e terceiro trimestres ( 1º, 2º e 3º ITRs) do exercício social findo em 2011 e não entrega do 1º ITR do exercício social de 2012[7](descumprimento ao art. 21, inciso V e ao art. 29, inciso II da Instrução CVM n.º 480/09);
- b) apresentação intempestiva do formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas — DFP referente ao exercício findo em 31.12.10 (DFP/2009), e não apresentação do DFP referente ao exercício social encerrado em 31.12.11 (DFP/2010)[8] (descumprimento ao art. 21, inciso IV e ao art. 28, inciso II, alínea ‘a’ da Instrução CVM n.º 480/09);
- c) entrega intempestiva do Formulário de Referência 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso II e ao art. 24, § 1º da Instrução CVM n.º 480/09);
- d) envio intempestivo das Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DFs) referentes ao exercício social findo em 31.12.10; e não envio daquelas referentes ao exercício social findo em 31.12.11[9] (descumprimento ao art. 21, inciso III e ao art. 25, da Instrução CVM n.º 480/09);
- e) não envio das propostas do Conselho de Administração para as Assembleias Gerais Ordinárias (AGOs) referentes aos exercícios sociais

findos em 31.12.10 e 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso VI da Instrução CVM n.º 480/09).

#### PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Conforme já mencionado na resposta ao ofício encaminhado pela área técnica, o DRI da Companhia, Sr. Cristian de Almeida Fumagalli, apresentou proposta de Termo de Compromisso, na qual reitera argumentos de defesa e compromete-se a pagar à CVM o montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 47 a 55).

#### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua celebração e que cabe ao Comitê negociar as condições que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência, e ao Colegiado proferir a decisão final. (MEMO Nº 526/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 64 a 67)

#### NEGOCIAÇÃO

10. Em reunião realizada em 19.12.12, o Comitê de Termo de Compromisso, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos termos abaixo (fls.68 a 70):

“Inicialmente, cumpre registrar que, por força da Lei nº 6.385/76, art. 11, §5º, inciso II (primeira parte), o proponente deverá corrigir as irregularidades apontadas, regularizando a situação da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios Agronegócios S.A perante a autarquia. Vale dizer, faz-se mister a apresentação das propostas da administração relativas às AGO's referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2010 e 31.12.2011.

Ademais, a juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais<sup>[10]</sup>, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma única prestação**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.”

11. Em resposta eletrônica de 18.01.13, o proponente aderiu à contraproposta do Comitê comprometendo-se, para a celebração do Termo de Compromisso, ao pagamento do montante total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários. Anexo à mensagem, encaminhou cópia do envio à CVM das propostas da administração relativas às AGO's referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.10 e 31.12.11 (fls. 71 a 73).

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo proponente, sugerindo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

16. No presente caso, tendo em vista as características do caso e o fato de a proposta ter sido formulada antes mesmo de qualquer iniciativa pela área técnica com o intuito punitivo, o Comitê entendeu, em linha com os precedentes existentes<sup>[11]</sup>, que a correção das irregularidades e a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) representam compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como se mostram adequados ao instituto de que se cuida.

17. Em razão de todo o exposto, e **desde que a Companhia esteja com sua situação regularizada perante a CVM na data da reunião do Colegiado**, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

## CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Cristian de Almeida Fumagalli, caso satisfeita a condição mencionada no item 17 deste Parecer.**

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos  
Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em Exercício

Carlos Guilherme de Paula Aguiar  
Gerente de Processos Sancionadores 2

---

[1] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I – formulário cadastral;

II – formulário de referência;

III – demonstrações financeiras;

IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;

VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica;

IX – sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização;

XI – relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro [...].

[2] Art. 11- Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

[3] Após o envio da intimação, o 1º e o 2º ITRs de 2012 foram entregues intempestivamente, em 05.09.12

[4] Após o envio da intimação, as Demonstrações Financeiras Padronizadas do exercício findo em 31.12.11 foram entregues intempestivamente, em 23.07.12.

[5] Após o envio da intimação, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas do exercício findo em 31.12.11 foram entregues intempestivamente, em 23.07.12.

[6] Em 21.09.12.

[7] Após o envio da intimação, o 1º e o 2º ITRs de 2012 foram entregues intempestivamente, em 05.09.12

[8] Após o envio da intimação, as Demonstrações Financeiras Padronizadas do exercício findo em 31.12.11 foram entregues intempestivamente, em

23.07.12.

[9] Após o envio da intimação, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas do exercício findo em 31.12.11 foram entregues intempestivamente, em 23.07.12.

[10] Vide, por exemplo, termos celebrados nos processos RJ2011/7948, RJ2011/9480, RJ2011/9481, RJ2011/9482, RJ2011/9484.

[11] Vide, por exemplo, termos celebrados nos processos RJ2011/7948, RJ2011/9480, RJ2011/9481, RJ2011/9482, RJ2011/9484.